



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

S E N T E N Ç A (tipo D)

Autos nº : 2003.61.81.002820-9

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusadas : C.M.S e outra

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **C.M.S.** e **F.B.L.**, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos **artigos 289, § 1º, e 297, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal**, porque, em **28.08.2002**, as acusadas, em concurso, previamente ajustadas e com unidade de desígnios, no **escritório de contabilidade** pertencente a F.M.L., localizado na Rua Brigadeiro Tobias, 577, sala 103, região central de São Paulo/SP, **teriam alterado documento público verdadeiro**, qual seja uma cédula de identidade R.G. 30.255.449-X em nome de *Antônio Carlos de Jesus*, através da substituição da fotografia primitiva por outra.

Ainda, na mesma data e local, as acusadas, em concurso, **guardavam** a importância de R\$ 175,00 em **cédulas falsas** - *três notas de R\$ 50,00, duas de R\$ 10,00 e uma de R\$ R\$ 5,00.*

Consta da inicial, por fim, que em agosto de 2002, no precitado local, as acusadas teriam **falsificado**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

documento público - espelho em branco de carteira de identidade do Estado da Bahia.

Em razão dos fatos narrados na denúncia, as acusadas foram **presas em flagrante** pela **Polícia Civil do Estado de São Paulo**. No dia 02.09.2002, a Justiça Estadual concedeu às acusadas **liberdade provisória**, mediante **fiança** de R\$ 500,00.

Em 25.03.2003, a Justiça Estadual declinou da competência por reconhecer que o presente feito versava sobre matéria da alçada federal (fl. 245).

A **denúncia** foi **recebida** em **27.06.2003** (fls. 259/260), seguindo-se com citação, interrogatórios e apresentação de defesas prévias (fls. 294, 334 e 336/348, 359/364 e 365/366).

Durante a **instrução criminal**, foram ouvidas três testemunhas da acusação, uma da defesa e uma deste Juízo (fls. 454/457, 458/460, 461/462, 534 e 731), sendo superada a fase do **artigo 499 do CPP** (dispositivo revogado pela Lei 11.719/2008), com requerimentos das partes (fls. 485/488 e 514/525 e 567/568, 707, 740).

Em sede de **alegações finais**, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de C.M.S. e a condenação de F.B.L. apenas pelo delito do artigo 297 do Código Penal (absolvição pelo crime de moeda falsa). Os ilustres defensores propugnaram pela absolvição das acusadas (fls. 763/769, 780/790 e 794/799).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

Em 28.05.2008, a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do **Maranhão** - informou que o **advogado R.M.L., inscrito sob o n. 4.062**, que patrocinou inicialmente a defesa de F.M.L., **teve sua inscrição cancelada em março de 1996** (fl. 793). Em 09.08.2008, o atual defensor da acusada F.M.L. ratificou todos os atos praticados por Raimundo (fls. 816/817).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da atuação irregular de Raimundo de Menezes Lima no patrocínio inicial da defesa de F.M.L. (*com inscrição cancelada junto à OAB, acompanhou o interrogatório da acusada em Juízo e apresentou defesa prévia*), deixo de declarar nulos os atos por ele praticados, porquanto ratificados pelo efetivo defensor de F.M.L. (fl. 816/817), e por não terem acarretado real prejuízo à defesa. Ademais, conforme se verá, sérios motivos abaixo expendidos recomendam o imediato desfecho do processo.

Não procede a ação penal.

Prefacialmente, alguns dados relativos aos fatos devem ser realçados, a começar pela atuação policial que culminou com a prisão em flagrante das acusadas e com a apreensão de objetos no escritório de F.M.L.

Conforme descreve a denúncia, ***“narram os autos que o policial civil V.M.S., a fim de investigar uma informação que dava conta que no local dos fatos (Rua Brigadeiro Tobias, 577, sala 103, região Central desta Capital)***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

funcionava um escritório destinado à falsificação de documentos, telefonou para aquele estabelecimento comercial e, passando-se por um possível cliente, em meados de agosto de 2002, negociou a compra de um contrato social de uma empresa em nome de um “laranja”, bem como documentos originais de identidade e cadastro de pessoa física em nome dessa pessoa. As denunciadas prontamente atenderam o quanto pedido e cobraram o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela realização do serviço” (grifei).

A denúncia continua: *“V.M.S., acompanhado de outros dois policiais civis, mesmo tendo sido informado por aquelas que apenas o documento de entrega estava pronto, dirigiu-se, na data acordada, ao escritório das denunciadas e, após receber o documento de identidade alterado, deu-lhes voz de prisão” (grifei).*

Prossegue a exordial acusatória: *“Quando da prisão em flagrante das denunciadas, os policiais civis apreenderam no local dos fatos os documentos relacionados no Auto de Constatação de fls. 42/46, dentre os quais as cédulas de dinheiro falso e o espelho em branco de carteira de identidade do Estado da Bahia” (grifei).*

A simples descrição dos fatos supostamente delituosos leva à certeza de que a atuação policial padece de vício insanável, devendo-se reconhecer, na espécie, o chamado **flagrante preparado** ou **provocado**, pelo qual o agente é induzido ou instigado a praticar determinado delito, cuja consumação, entretanto, jamais poderia ocorrer sem a imprescindível atuação do **agente provocador** (*in casu*, o agente policial).

A Súmula 145 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece: **“Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

No caso dos autos, nota-se que as acusadas teriam sido levadas, em tese, ao cometimento do crime (falsificação de documento público) por manobra de **agente provocador** (policial civil). Após a encomenda do documento e passando-se por "cliente", o policial, a pretexto de ir retirá-lo e pagar o preço, adentrou o escritório de F.M.L. onde deu voz de prisão às acusadas. Ato contínuo, o policial deu início a uma busca no escritório, tendo apreendido objetos que supostamente ali se encontravam.

Ouvido em juízo no dia 23.05.2005, o policial civil V.M.S. disse o seguinte:

"Que a diligência originou-se de vários telefonemas anônimos de uma pessoa, informando que F.M.L. fazia documentos, inclusive fornecendo endereço e número de telefone do escritório. Inicialmente, os policiais não levaram muito a sério a denúncia anônima, mas com a insistência dos telefonemas, bem como dos dados fornecidos, **resolveram ligar para o escritório de F.M.L. e simularam interesse na compra de um CIC e de um RG. Que quando ligaram, procuraram por F.M.L. para acertar o negócio. Que marcaram um dia para ir ao escritório de F.M.L. e lá retirar os documentos. No dia marcado, foram para o CENTRO DE SÃO PAULO e ligaram para o escritório de F.M.L. perguntando se os documentos já estavam prontos, quando foram informados que apenas o RG estava pronto e, se quisessem, poderiam retirá-lo. Que então disseram que só pagariam metade do valor acertado, pois apenas um documento estava pronto. Chegando no local, subiram ao escritório de F.M.L.. Com o depoente estavam cerca de oito policiais. Que o depoente entrou no escritório e foi atendido pela própria F.M.L. e esta lhe entregou o RG falsificado. O depoente pagou pelo documento e, em seguida, abriu a porta do escritório para que os demais policiais também**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

entrassem. Que quando entrou no escritório, as duas ré s lá se encontravam. Deram voz de prisão a ambas e, neste mesmo momento, começaram a vasculhar todo o escritório e apreenderam os materiais constantes do auto de exibição e apreensão. Pelo que se recorda, havia apenas um computador no escritório, que era uma sala pequena e não comportava muitos objetos. Que nenhum outro objeto além dos constantes do auto de exibição e apreensão foi apreendido pelos policiais. As acusadas quando receberam voz de prisão não reagiram. Não se recorda onde as cédulas falsas foram encontradas. O depoente especifica que apenas pegou o RG falsificado das mãos de F.M.L.. Que reconhece as duas acusadas aqui presentes como sendo as duas pessoas que estavam no escritório no dia da prisão em flagrante. Que, pelo que percebeu durante a diligência, a co-ré F.M.L. seria a dona do escritório e a co-ré C.M.B. empregada de F.M.L.. Pelo que o depoente recorda, a foto para confecção do RG falso foi enviada pela polícia, mas não pode afirma com plenitude de certeza pois não foi o depoente incumbido de enviar a foto. O depoente não recorda se o RG constante da fls. 221 dos autos foi o que pegou das mãos de F.M.L. no dia dos fatos. Não houve mandado de busca e apreensão expedido para fins de diligência no escritório de F.M.L. O depoente explica que, na sua ótica, a ré encontrava-se em flagrante delito e, por isso, efetuou a apreensão dos objetos de interesse para a caracterização do ilícito que estavam no referido escritório. Todo material apreendido foi relacionado no auto de exibição e apreensão e encaminhado para as destinações legais, nada ficando na delegacia. Que não foi chamada pessoa fora do quadro policial para servir de testemunha durante a operação de apreensão dos materiais no escritório de F.M.L.. O depoente não se recorda onde as notas foram encontradas. Que sabe que foram encontradas no escritório, mas não sabe qual dos policiais as encontrou, nem o local exato dentro do escritório onde foram encontradas. **Que não encontrou as notas em poder de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

F.M.L.. Pelo que se recorda, C.M.B. no momento da prisão em flagrante disse que apenas trabalhava no escritório. Acredita que a F.M.L. tenha corroborado a versão de que a C.M.B. apenas trabalhava no escritório".

Registre-se que referido investigador agiu à revelia da Autoridade Policial à qual estava subordinado. Não tinha em mãos "ordem de missão" expedida pelo Delegado. Os demais policiais civis ouvidos em juízo (M.A.B. e M.T.N.) não souberam esclarecer importantes detalhes dos fatos, alegando que atuaram apenas como "apoio". Enfatizaram, ainda, desconhecer a apreensão de moeda falsa na data e local dos fatos.

E, como se vê, está-se diante de **crime putativo por obra de agente provocador**, segundo classificação doutrinária também denominado **crime de ensaio**, pelo qual alguém, de forma insidiosa, provoca o agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consuma. É a abalizada lição de **DAMÁSIO E. DE JESUS** que, com o apoio de **NELSON HUNGRIA**, pontifica:

"somente na aparência é que ocorre um crime exteriormente perfeito. Na realidade, o seu autor é apenas o protagonista inconsciente de uma comédia. O elemento subjetivo do crime existe, mas, sob o aspecto objetivo, não há violação da norma penal, senão uma insciente cooperação para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores. O desprevenido sujeito opera dentro de uma pura ilusão, pois, *ab initio*, a vigilância dos agentes policiais torna impraticável a real consumação do crime" (*in* "Código



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

de Processo Penal Anotado", 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 237)

É de se concluir, portanto, pela ocorrência de **crime impossível** quanto ao imputado delito do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento). Conforme ensina **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**, ao empreender análise do artigo 17 do Código Penal, na espécie o delinquente é impelido à prática do delito:

"Isso ocorre, por exemplo, quando a autoridade policial, pretendendo prender o delinqüente, arma-lhe uma cilada. O agente, sem saber, participa de uma encenação teatral. O agente não tem qualquer possibilidade de êxito (crime impossível)" - (in "Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 55).

Incide à espécie o artigo 17 do Código Penal, que preceitua, *verbis*: **"não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime"**. No caso, as acusadas apenas protagonizaram um enredo produzido por policiais, cujo epílogo anunciava a impossibilidade de consumação da ação delitativa do artigo 297 do CP. Por tal motivo, devem as acusadas ser absolvidas.

Quanto ao imputado **crime de moeda falsa**, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade **"guardar"**, poder-se-ia argumentar que a sua consumação teria ocorrido antes mesmo da atuação do **agente policial provocador**. Ocorre que a apreensão das cédulas falsas e de outros objetos no escritório de F.M.L. (um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

espelho de documento público), derivou de prova ilícita (flagrante preparado).

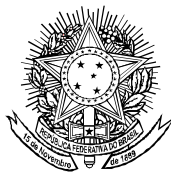
Com efeito, o aludido **crime de ensaio** resultou de **ardil** promovido pelo **agente provocador**, o qual serviu de **pretexto** para o ingresso no escritório da acusada, circunstância que contamina as provas ali obtidas. Trata-se de ilicitude das provas por derivação.

Ressalte-se, pois, a **inexistência de autorização judicial para ingresso em domicílio alheio** e realização de **busca e apreensão** em seu interior, conforme admitiu o policial V.M.S..

O artigo 5º, XI, da Constituição Federal, estabelece: "**a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**".

Assinale-se que a entrada no escritório foi obtida mediante **vício de consentimento** de F.M.L. O ardil levado a cabo pelo **agente provocador** induziu em erro o morador. O elemento volitivo contaminado pelo erro não constitui o necessário "consentimento" para ingresso em casa alheia. O vício é de origem. **O consentimento há de ser livre e espontâneo**. Admitir a manobra engendrada seria permitir o aniquilamento de uma garantia constitucional por artimanhas ilegítimas.

Atente-se que, sob o pretexto de ser um "cliente", o policial ingressou no escritório e passou a vasculhar o local. A entrada e permanência no escritório de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

F.M.L., dessa forma, **configuram invasão de domicílio. As provas assim obtidas devem ser declaradas ilícitas.**

Oportuno citar que a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das **Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu a inviolabilidade do lar como direito inalienável do homem nos seguintes termos:

Artigo XII:

"Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

Frise-se, para o direito constitucional o conceito de "casa" é bem mais amplo que o do direito privado, não se restringindo ao local de moradia. O local de trabalho é abrangido pela expressão, conforme entendimento firmado pela **Suprema Corte**. Pela voz do eminente Ministro **CELSO DE MELLO**, foi reconhecida a ilicitude de prova obtida em consultório profissional, cujo ingresso se dera sem autorização judicial (RE 251.445/GO), sendo este o norte a ser seguido.

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina. Prelecionam **MOTTA & BARCHET** sobre o assunto:

"...deve-se compreender a extensão do conceito 'casa' no dispositivo em apreço, o qual abrange não somente a residência familiar da pessoa, mas ainda qualquer outro local, com finalidade residencial ou profissional, que não tenha entrada franqueada ao público (casas de praia, sítios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

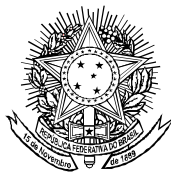
de recreio, escritórios e lojas comerciais, quanto às suas dependências privativas). Ainda, o conceito abrange não só os locais utilizados pelo indivíduo a título permanente, mas também aqueles em que ele se encontra a título transitório, como os quartos de hotéis e de pensões" (*in* "Curso de Direito Constitucional". Sylvio Motta, Gustavo Barchet, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.184).

A dispensa de ordem judicial para entrar em casa alheia, sem o consentimento do morador, de acordo com a Carta política, é permitida somente em três hipóteses: caso de **desastre**; para **prestar socorro**; ou em razão de **flagrante delito**. Nenhuma das situações estava em curso a justificar o ingresso.

Cumprido observar, ainda, que até o momento da entrada no escritório pelos policiais - *para buscar documento mendaz encomendado pelo próprio policial* - não existia fato algum, ainda que indiciário, sobre eventual delito de *moeda falsa*. Os policiais, portanto, não poderiam alegar estado de flagrância para justificar a invasão.

Com efeito, constituindo a **diligência policial** mero ardil que redundou no aludido **flagrante preparado**, o ingresso no domicílio (escritório e local de trabalho de F.M.L. e C.M.B.) e buscas ali empreendidas devem ser considerados **ilegais**.

Pela dinâmica dos acontecimentos, conforme relatado precedentemente, não havia situação de flagrância, a teor das hipóteses taxativas do artigo 302 do CPP. Por conseguinte, a entrada e a manutenção no domicílio da acusada, bem como a busca e apreensão ali realizada, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

ordem judicial, se deram ao arrepio da lei. Não é só. Em matéria de prova, estabelece nossa Carta Política, em seu artigo 5º, inciso LVI: "**São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos**".

A prova vedada, no dizer de **ADALBERTO ARANHA**, é a prova proibida, ou seja, "**toda aquela que é defesa, impedida mediante uma sanção, impedida que se faça pelo direito. A que deve ser conservada à distância pelo ordenamento jurídico (...) quando a prova proibida afrontar uma norma de direito material falamos em 'prova ilícita'; quando colidir com uma de direito instrumental, chamamos de 'prova ilegítima'**" (in "Da prova no Processo Penal", São Paulo: Saraiva, 1987, p. 41).

A distinção entre provas **ilegítimas** e **ilícitas** é pertinente, porquanto diferentes são as conseqüências. Para as primeiras, a sanção é prevista na lei processual - nulidade ou ineficácia da decisão que nelas se fundar (art. 564, IV, do CPP). Para as segundas, violadoras de regras de direito material, a conseqüência é a sua inadmissibilidade.

Por outro lado, a prova pode vir a ser tachada de ilícita em razão da forma como é produzida. Em si mesmo considerada, a prova seria lícita, mas o meio empregado à sua obtenção a inquina e macula. Como exemplo, cite-se a confissão obtida por meio de tortura.

A situação aqui tratada afronta a Constituição Federal. A inviolabilidade domiciliar integra o rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º. A apreensão das moedas falsas e demais objetos no escritório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

da acusada decorreu de patente violação de domicílio, sendo por isso ilícita a prova.

O legislador infraconstitucional alterou recentemente o Código de Processo Penal com espeque na melhor doutrina e jurisprudência, forte nos ditames constitucionais precitados, com o fito de acomodar nebulosa questão atinente às provas ilícitas, inclusive por derivação, sendo esta a redação dada pela Lei 11.690/2008:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Anote-se o inegável **nexo de causalidade** entre o referido **flagrante preparado**, a **invasão do domicílio** e a **busca e apreensão** realizadas no escritório de F.M.L., sem mandado judicial. Não se pode, portanto, afastar a ilicitude das provas produzidas nestes autos. A situação não se enquadra na chamada "fonte independente" conforme previsão do § 2º do artigo 157 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

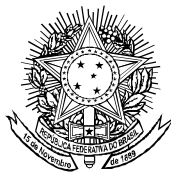
Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

De outra parte, F.M.L., ouvida em juízo no dia 13.04.2004, disse que foram levados computadores, dinheiros e documentos de clientes do escritório (fl. 342). C.M.B., por sua vez, disse que os policiais perguntaram-lhe, ao ser presa, onde morava, tendo então para lá se dirigido e efetuado buscas e revistas em sua casa (fl. 347). **As diligências policiais estão irremediavelmente eivadas de ilegalidades.**

Consigne-se que a jurisprudência tem empregado a **proporcionalidade** como princípio autorizador de eventual violação de direito fundamental. Propõe-se equacionar relação de meio e fim para avaliar a legitimidade de determinada medida. Devem-se pesar as **desvantagens dos meios** em relação às **vantagens do fim** para aquilatar a proporcionalidade do ato. É avaliar, em suma, se em nome do combate ao crime pode o Estado cometer ilegalidades. A questão é atual, pois floresce a idéia de que os direitos fundamentais previstos na Constituição têm fomentado a impunidade e o aumento da criminalidade.

A questão, porém, vai muito além da simples escolha de dois pólos dicotômicos: Bem contra o Mal ou Crime versus Impunidade. O ápice da discórdia está no **antagonismo de valores: Estado Policial** de um lado, **Estado Constitucional** de outro. E, sem dúvida, **é preferível anular provas de um processo judicial a anular a Constituição Federal**. A ação policial deve estar sempre submetida ao império da Carta Política do País.

Cabe rememorar, por fim, que a operação policial que aqui culminou com buscas domiciliares e prisão, sem ordem judicial, segundo relatos colhidos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

decorreu de "denúncia anônima". A vicejar esse método policial, não é preciso muito esforço para antever que aquilo que deveria ser exceção logo se transformaria em regra, bastando que um anônimo qualquer, em um dia qualquer, decida formular acusações contra desafetos para que todos tenham suas casas invadidas e revistadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo **improcedente o pedido formulado na ação penal para absolver C.M.B. e F.M.L.**, qualificadas nos autos, dos crimes imputados na denúncia, com fundamento nos incisos II (moeda falsa) e III (delito de falso) do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao banco estadual, no qual foram depositadas as fianças prestadas pelas acusadas na fase do inquérito policial, para que proceda à transferência dos respectivos valores à agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Fórum Criminal Federal de São Paulo (SP).

Após o trânsito em julgado, **(i)** oficie-se ao BACEN, para que proceda à destruição das cédulas contrafeitas que lá se encontram custodiadas, encaminhando-se o respectivo termo de inutilização a este Juízo, documento que deverá ser juntado aos autos, **(ii)** intimem-se as sentenciadas para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no levantamento da fiança, e **(iii)** façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual de ambas as acusadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo (SP)

Autos nº. 2003.61.81.002820-9 (ação penal)

Levando em consideração o julgamento do mérito da presente demanda, e eventual interposição de recurso, mostra-se recomendável a manutenção nos autos das provas ilícitas.

Defiro o pleito ministerial de fls. 800, item "a", salientando que o inquérito policial a ser instaurado, a requerimento do MPF, deve ser distribuído livremente. **Oficie-se.**

Manifeste-se o MPF sobre os objetos apreendidos.

Cumpridas as determinações acima e depois de decididas as questões relacionadas aos bens apreendidos e à fiança, **arquivem-se os autos.**

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo